



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 047/09

Em, 24/03/09

Ref.: Proc. INPI nº 52400.004396/08

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
NORMA OPERACIONAL.
INSTITUI PROCEDIMENTOS
REFERENTES AO EXAME DO
PEDIDO DE CERTIFICADO DE
ADIÇÃO DE INVENÇÃO.
REVISÃO DA MATÉRIA.**

Sra. Coordenadora da CJCONS.

O Sr. Auditor-Chefe requer a esta Procuradoria a reavaliação da fórmula de apresentação do ato administrativo - "Norma Operacional" – que cuida do exame do pedido de Certificado de Adição de Invenção, por entender que se trata de ato administrativo *da mesma natureza* que o Ato Normativo nº 127/97, que regulou o depósito de patentes.

A sua compreensão é no sentido de que a sobredita regulamentação deveria formalizar-se por meio de Resolução.

De plano, impõe trazer à colação o ensinamento do saudoso mestre Hely L. Meirelles, acerca da destinação dos citados atos administrativos, *in verbis*:



"Classificação dos atos administrativos"

<...> quanto ao seu alcance, em atos internos e externos <...>

Atos Internos - <...> são os destinados a produzir efeitos no recesso das repartições administrativas, e por isso mesmo incidem, normalmente, sobre os órgãos e agentes da Administração que os expediram. São atos de operatividade caseira, que não produzem efeitos em relação a estranhos.(...)

Os atos administrativos internos podem ser gerais ou especiais, normativos, ou ordinatórios, punitivos e de outras espécies, conforme a exigência do serviço. (...)

Atos Externos - <...> ou mais propriamente, de efeitos externos, são todos aqueles que alcançam os administrados, os contratantes e, em certos casos, os próprios servidores, provendo sobre seus direitos, obrigações, negócios ou conduta perante a Administração.

(...)


Os atos administrativos Internos não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Nesse sentido vem decidindo o STF."

Do texto acima reproduzido, decorre a conclusão de que a Norma Operacional é um ato administrativo de efeitos internos, não alcança o administrado; enquanto que, a Resolução, um instrumento de alcance externo, vez que define procedimento que atinge diretamente o administrado.

Examinando a questão em tela, vê-se que a fórmula de exibição do ato sob foco, qual seja, Norma Operacional, é efetivamente a aplicável à espécie, na medida em que estatui o *modus faciendi* relativo à análise do pedido de Certificado de Adição de Invenção, ou seja, o *iter* administrativo a ser seguido pelo servidor responsável por tal tarefa.

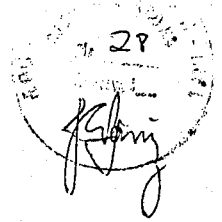
Ante o exposto, resulta, pois, que a pretendida revisão não tem pertinência, mesmo à luz do disposto na "Resolução Zero", portanto, sou pela manutenção da forma originariamente adotada, s.m.j., posto que, nos termos do predito comentário consubstancia-se em *ato de operatividade caseira*.

Sub censura.


Márcia Afonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB - RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Processo/INPI/nº 4396/2008.

Em 25.12.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 047/2009..

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

de acordo
à dia PA
13.24.29

Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe